



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-119-43.2012.5.09.0008

A C Ó R D ã O
SBDI-1
GMAAB/PMV/ct/smf

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADOR TEMPORÁRIO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS ADUZINDO A INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. O Sindicato não apresenta fundamentação plausível no tocante à desconstituição do despacho agravado, que ressalta, acertadamente, que "No tocante à divergência jurisprudencial, cabe destacar que são inespecíficos, nos termos da Súmula n° 296 do TST, os *arestos paradigmas de fls. 402, 403 e o primeiro de fls. 404 (4ª Turma do TST), pois não abordam a mesma matéria discutida nos presentes autos - enquadramento sindical do trabalhador temporário regido pela Lei n° 6.019/74. Já o último aresto paradigma transcrito a fls. 404 (oriundo da 8ª Turma do TST) revela-se inespecífico porque não enuncia qualquer tese jurídica quanto ao mérito das questões ventiladas no apelo, limitando-se a indeferir a pretensão recursal em razão da deficiência jurídica das alegações recursais"* (fl. 426). Também irreparável a decisão monocrática quando ressalta que "a C. 7ª Turma do TST não apreciou a controvérsia sob o prisma da Orientação Jurisprudencial n° 62 da SBDI-1 do TST, impossibilitando-se, nesta fase processual, o exame de sua suposta contrariedade" (fl. 426). Com efeito, não há tese sobre o conteúdo da Orientação Jurisprudencial n° 62 da SBDI-1 do TST, limitando-se a e. Turma a tratar da inexistência de inovação recursal. **Recurso de agravo regimental conhecido e desprovido.**



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-119-43.2012.5.09.0008

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-AgR-E-ED-RR-119-43.2012.5.09.0008**, em que é Agravante **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINEEPRES** e Agravada **EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.**

Por meio do r. despacho às fls. 425-427, da lavra da Min. Vieira de Mello Filho, foi negado seguimento ao recurso de embargos do município, com base na Súmula 296, I, do TST.

Inconformado, o Sindicato interpõe recurso de agravo regimental (fls. 429-439). Reafirma as suas razões de embargos, insistindo na tese de que preencheria os requisitos previstos no artigo 894 da CLT.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo regimental e impugnação aos embargos.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos referentes a tempestividade (fls. 428 e 440) e representação (fl. 25). Conheço.

2 - MÉRITO

Ao recurso de embargos do Sindicato foi denegado seguimento, nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR-119-43.2012.5.09.0008

“2.1-ENQUADRAMENTO SINDICAL – TRABALHADOR TEMPORÁRIO – RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Na decisão embargada, a 7ª Turma do TST, por unanimidade, deu provimento ao recurso de revista da reclamada para afastar a legitimidade do SINEEPRES para representar dos seus empregados que prestem serviços a outras empresas na condição de trabalhadores temporários. Consignou em sua ementa o seguinte entendimento:

RECURSO DE REVISTA – ENQUADRAMENTO SINDICAL – TRABALHADOR TEMPORÁRIO. O conceito de categoria profissional, consoante o art. 511, § 2º, da CLT, é definido pela “similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas”. É no cerne da empresa tomadora de serviços, em que os trabalhadores temporários executam seus afazeres e se sujeitam às mesmas condições de trabalho, que se encontram presentes os requisitos de “similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas”. Além disso, o art. 12, “a”, da Lei nº 6.019/1974 dispõe que é assegurado ao trabalhador temporário “remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora” inclusive benefícios previstos em normas coletivas. Nessa senda, os trabalhadores temporários deverão ter o mesmo o enquadramento sindical dos empregados do tomador de serviços, tendo em vista a identidade do trabalho que desenvolvem, as necessidades que possuem e as exigências que lhes são comuns, porquanto laboram lado a lado com os empregados da tomadora, inclusive em funções ligadas à sua atividade fim, além de legalmente lhes ser assegurado remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora. Recurso de Revista conhecido e provido. (fls. 363).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pela C. 7ª Turma do TST, sem acréscimo relevante.

Inconformado, o sindicato-autor interpõe os presentes embargos à SBDI, nos quais se insurge contra a mencionada decisão. Aponta violação dos arts. 517 do CPC, 511, § 1º, 570, 581 da CLT e 8º, II, da Constituição Federal. Colaciona arestos para a divergência de teses. Indica, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST.



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-119-43.2012.5.09.0008

Ao exame.

Inicialmente, ressalte-se que a C. 7ª Turma do TST não apreciou a controvérsia sob o prisma da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST, impossibilitando-se, nesta fase processual, o exame de sua suposta contrariedade.

No tocante à divergência jurisprudencial, cabe destacar que são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, os arestos paradigmas de fls. 402, 403 e o primeiro de fls. 404 (4ª Turma do TST), pois não abordam a mesma matéria discutida nos presentes autos – enquadramento sindical do trabalhador temporário regido pela Lei nº 6.019/74. Já o último aresto paradigma transcrito a fls. 404 (oriundo da 8ª Turma do TST) revela-se inespecífico porque não enuncia qualquer tese jurídica quanto ao mérito das questões ventiladas no apelo, limitando-se a indeferir a pretensão recursal em razão da deficiência jurídica das alegações recursais.

Por fim, ressalte-se que a indicação de violação de dispositivo constitucional não impulsiona o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT” (fls. 425-427).

O Sindicato, pelo recurso de agravo regimental às fls. 429-439, reafirma as suas razões de embargos insistindo na especificidade dos arestos que colacionara, assim, como na tese de que a decisão turmária contrariou a Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1/TST, *“em razão do caráter inovatório do recurso quanto à representação”* (fl. 433). Acrescenta que *“mesmo havendo omissão quanto ao tema, a matéria foi abordada em sede de embargos de declaração, e novamente posta de lado, o que supre a ausência de manifestação quanto ao comando jurisprudencial”* (fl. 433).

Sem razão o agravante.

A inespecificidade dos paradigmas colacionados nos embargos (fls. 402-404) é gritante, porquanto, como ressaltado pelo prolator do despacho agravado, *“os arestos paradigmas de fls. 402, 403 e o primeiro de fls. 404 (4ª Turma do TST), pois não abordam a mesma matéria discutida nos presentes autos – enquadramento sindical do **trabalhador temporário regido pela Lei nº 6.019/74**. Já o último aresto paradigma transcrito a fls. 404 (oriundo da 8ª Turma do TST) revela-se inespecífico porque não enuncia qualquer tese jurídica quanto ao mérito das questões ventiladas no apelo, limitando-se a indeferir a pretensão recursal em razão da deficiência jurídica das alegações recursais”* (fl. 426).



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR-119-43.2012.5.09.0008

Também irreparável o despacho agravado quando ressalta que *"a C. 7ª Turma do TST não apreciou a controvérsia sob o prisma da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST, impossibilitando-se, nesta fase processual, o exame de sua suposta contrariedade"* (fl. 426).

Com efeito, da leitura do acórdão embargado, notadamente da decisão declaratória, o que se observa é o enfrentamento de alegação do ora agravante de que a insurgência da reclamada quanto à ilegitimidade da entidade sindical para representar os seus empregados, que prestam serviços na condição de trabalhadores temporários, configurou inovação recursal, tendo aquela Turma decidido que:

“Inicialmente há que se destacar a inexistência de inovação recursal, ao contrário do sustentado pelo embargante. Leia-se que constou da decisão regional:

Importa consignar que a insurgência limita-se à contribuição sindical dos empregados temporários e à contribuição assistencial dos não filiados ao Sindicato.

Registra-se que a legitimidade para representar os empregados das empresas demandadas não é contestada, tanto assim, que as rés afirmaram que a contribuição sindical e a contribuição assistencial (dos filiados) foram devidamente recolhidas em favor do Sindicato autor. O que sustentam as rés é que a contribuição sindical obrigatória dos empregados temporários é devida ao sindicato representante da categoria profissional das empresas tomadoras de serviços, nos termos do art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74 e que a contribuição assistencial é devida apenas pelos filiados.

Logo, no âmbito do Tribunal Regional, o reconhecimento da legitimidade do autor restringiu-se à representação dos empregados próprios da reclamada e não em relação aos trabalhadores contratados na forma da Lei nº 6.019/74, na condição de temporários, o que afasta alegação de inovação recursal. Aliás, o comando contido no dispositivo do julgado embargado é claro no sentido de limitar ao alcance da decisão aos trabalhadores temporários, a respeito dos quais se controvertia” (fl. 392).

Efetivamente, não há tese sobre o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST, limitando-se a e. Turma a tratar da inexistência de inovação recursal.



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-119-43.2012.5.09.0008

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator